SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227087 - PE (2026/0136034-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDIMILSON GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 386, VII, DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO DA CONVICÇÃO ESTABELECIDA A PARTIR DO EXAME DAS PROVAS COLIGIDAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58964062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 4851b652-e418-412c-9b65-0912f5605f6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227087 - PE (2026/0136034-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDIMILSON GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 386, VII, DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO DA CONVICÇÃO ESTABELECIDA A PARTIR DO EXAME DAS PROVAS COLIGIDAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E G DA S contra decisão monocrática assim ementada (fl. 455):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR RELATO MATERNO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 7/STJ.
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que a pretensão recursal não demanda reexame fático-probatório, mas revaloração jurídica de premissas já fixadas pelas instâncias ordinárias, citando (fl. 467):

> a) o exame pericial (Laudo Sexológico nº 14721/2017) é, segundo os próprios peritos, inconclusivo quanto à causa do achado encontrado, admitindo tanto origem traumática quanto patológica;
> b) a versão da vítima foi "confirmada... até onde possível" — formulação que, por si, revela limitação expressamente reconhecida pelo próprio Tribunal de origem quanto ao grau de confirmação alcançado; e
> c) a conclusão pela suficiência probatória repousa, em última análise, na aplicação da Súmula nº 82 do TJPE ("Nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima é de relevante valor probatório"), enunciado de natureza eminentemente jurídica sobre o valor da prova, e não um fato em si.

Documento eletrônico VDA58964063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:51
Código de Controle do Documento: 0db168dd-9bdb-481e-9ba5-2f524defbb35

Sustenta existir descompasso entre a ementa da decisão agravada – que menciona relato materno como elemento de corroboração – e o teor do acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por ela própria transcrito, o qual se limita à firme palavra da vítima, à inconclusividade do laudo sexológico e *à versão da palavra da vítima, expressamente qualificada como parcial* (fl. 468).

Argumenta que, à luz da jurisprudência desta Corte, a vedação da Súmula 7/STJ não incide quando se busca extrair consequência jurídica diversa de fatos incontroversos já delineados, sem reabrir a instrução nem reavaliar provas.

Defende a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício diante de dúvida razoável extraída do cotejo de fundamentos constantes dos autos, sem a necessidade de reexame probatório.

Requer, assim (fl. 470):

> a) o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, para reformar a decisão agravada e admitir o processamento do recurso especial, por não incidirem os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ;
> b) no mérito do recurso especial assim admitido, o seu provimento, para reformar o acórdão recorrido e absolver o agravante com fundamento no art. 386, VII, do CPP;
> c) subsidiariamente, caso mantido o não conhecimento do recurso especial, a concessão de habeas corpus de ofício, com fundamento no art. 647-A, caput e parágrafo único, do CPP, para absolver o agravante por aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A bem da verdade, as razões do agravo regimental não detêm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Esta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que *o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos* (AgRg no RHC n. 110.812/PR, Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador Convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 10/12/2019).

Conforme consignado na decisão impugnada, *tendo o acórdão recorrido refutado o argumento de que a sentença se deu em contrariedade à evidência dos*

Documento eletrônico VDA58964063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:51
Código de Controle do Documento: 0db168dd-9bdb-481e-9ba5-2f524defbb35

autos, a reversão do referido entendimento demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula 7/STJ (fl. 457).

Nesse contexto, reafirmo ser inviável a reavaliação da prova produzida em regular instrução, como pretendido pela defesa. As premissas existentes nos autos são elementos que lastrearam, em conjunto, a formação da convicção acerca da ocorrência do delito. É justamente a reversão desse entendimento que pretende a defesa, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVA TESTEMUNHAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial. O agravante alega omissão no acórdão recorrido (art. 619 do CPP), pede a absolvição por meio da revaloração de provas e questiona a dosimetria da pena. Requer retratação ou submissão do recurso ao colegiado.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem quanto à oitiva especial da vítima e à existência de laudo psicológico; (ii) saber se é possível absolvição com superação da Súmula 7/STJ mediante revaloração jurídica de provas testemunhais; e (iii) saber se a pena-base pode ser exasperada pelas consequências do crime sem laudo pericial, nos termos do art. 158 do CPP.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma clara e motivada as teses defensivas, examinando a dispensa de perícia e a suficiência do conjunto probatório.
>
> 4. A absolvição pretendida demanda reexame aprofundado do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, incidindo, ademais, a Súmula 568/STJ diante da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.
>
> 5. Em crimes de conotação sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, e a ausência de vestígios duradouros nos atos libidinosos diversos da conjunção carnal autoriza a formação da convicção com base em outras provas idôneas, inclusive testemunhais, sem afronta ao art. 158 do CPP.
>
> 6. A exasperação da pena-base pelas consequências do crime é idônea quando comprovado impacto psicossocial grave na vítima, com acolhimento institucional em abrigo/casa-lar, sendo desnecessário laudo pericial exclusivo quando os fatos estão demonstrados por meios de prova aptos sob contraditório.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 7. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no REsp n. 2.248.800/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026)

Por fim, a despeito do esforço argumentativo do agravante, *é descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, tendo em vista que o seu*

Documento eletrônico VDA58964063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:51
Código de Controle do Documento: 0db168dd-9bdb-481e-9ba5-2f524defbb35

deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção (AgRg no REsp n. 2.037.768/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023).

Na mesma linha, entre outros: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.392.745/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe de 27/5/2024; e AgRg no AREsp n. 2.985.554/GO, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 27/10/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58964063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:51
Código de Controle do Documento: 0db168dd-9bdb-481e-9ba5-2f524defbb35

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0136034-8

AgRg no AREsp 3.227.087 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004064120178171080 4064120178171080

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDIMILSON GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDIMILSON GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:52:02
Código de Controle do Documento: A2209E1C-34C3-4D4A-ABDC-B042EE735EAE